

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 130, de 17 de novembro de 2022.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente e sob regime emergencial e de excepcional interesse público, 03 (três) Enfermeiros, 03 (três) Técnicos em Enfermagem, 02 (dois) Farmacêuticos, 03 (três) Auxiliares de Farmácia, 01 (um) Médico Ginecologista e Obstetra, 01 (um) Fisioterapeuta, 02 (dois) Psiquiatras, 01 (um) Médico Clínico Geral e 01 (um) Médico Pediatra.

Pedido de Urgência: Sim

Referido projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a contratar, sob regime emergencial, e de excepcional interesse público, 03 (três) Enfermeiros, 03 (três) Técnicos em Enfermagem, 02 (dois) Farmacêuticos, 03 (três) Auxiliares de Farmácia, 01 (um) Médico Ginecologista e Obstetra, 01 (um) Fisioterapeuta, 02 (dois) Psiquiatras, 01 (um) Médico Clínico Geral e 01 (um) Médico Pediatra, com carga horária constante nos incisos do art. 1º, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do Contrato Administrativo, prorrogável por igual período.

O objetivo das contratações é deslindar necessidades devido ao aumento do fluxo nos atendimentos no Centro de Saúde. Os direitos contratuais observarão a Lei n.º 682/1990, com padrão de vencimentos, requisitos para provimento, atribuições e condições de trabalho, constantes na Lei n.º 685/1990.

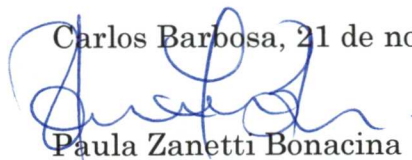
As contratações emergenciais encontram previsão constitucional (art.37, inciso IX). Ocorre que a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro n.º 076/2022 que acompanha a proposição, não contempla a contratação de 01 (um) Médico Clínico Geral, 40 horas semanais e de 01 (um)



Médico Pediatra, 40 horas semanais, constantes nos incisos VIII e IX do art.1º.

Assim sendo, a proposta padece de vício de legalidade no que diz respeito aos requisitos da LC 101/2000.

Carlos Barbosa, 21 de novembro de 2022.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

